



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e dá outras providencias”.

VERALÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVA**, e Ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, até o exercício de 2016.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, créditos tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito, sob as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitido a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º Os acordos de pagamento ou parcelamento de débitos cobrados em Execuções Fiscais perante a Justiça Estadual da Comarca competente, poderão ser feitos no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em mutirão de conciliação.

§ 3º Os parcelamento para o contribuinte que possua débitos ajuizados e também não ajuizados, serão celebrados também no CEJUSC, quando o Município será representado por seu Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico, para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

§ 4º Para os contribuintes que não possuam nenhum débito ajuizado, mas possuam débitos vencidos inscritos na dívida ativa, os parcelamentos deverão ser feitos no Setor de Lançadoria do Município.

§ 5º Para celebrar acordos de parcelamentos, nos autos das Execuções Fiscais, os contribuintes deverão comparecer não CEJUSC acompanhados de advogado.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 4º A consolidação do débito será cadastrado e obedecerá ao seguinte critério:

I – o contribuinte poderá requerer o pagamento dos débitos previstos no artigo 1º com descontos de até 80% (oitenta) dos juros e multa mediante pagamento a vista ou parcelamento de, no máximo, 10 parcelas mensais e subsequentes, limitadas a parcela mínima em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o término do parcelamento requerido.

§ 2º Referidos débitos terão seus valores corrigidos monetariamente na data do pedido de parcelamento, pelo IPCA divulgado pela IBGE, acrescido de multa de 0,267% (duzentos e sessenta e sete milésimos) ao dia, somados até o 30º (trigésimo dia), a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia calcula-se 10% de multa; e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagas as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º Será concedida àqueles que aderirem ao PPI, anistia de multa e juros dos débitos nas seguintes situações:

I – em parcela única, com anistia de 80% (oitenta por cento), das multas e juros, até o exercício de 2016, desde que o pagamento seja feito até o dia 31 de outubro de 2017;

II – em parcelas mensais, iguais e consecutivas, decrescentes para requerimentos protocoladas, conforme quadro abaixo:

a) redução de 60% (sessenta por cento) de multa e juros e parcelamento em até dez vezes para os pedidos realizados até o dia 31 de outubro de 2017;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros e parcelamento em até oito vezes para os pedidos realizados até o dia 15 de novembro de 2017;

c) redução de 40% (quarenta por cento) de multa e juros e parcelamento em até sete vezes para os pedidos realizados até o dia 30 de novembro de 2017;

d) sem redução de juros e multa, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, respeitado o limite mínimo previsto no inciso I, do art. 4º desta lei.

§ 1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções prevista em Lei Complementar.

§ 3º Nos casos dos débitos ajuizados, os honorários advocatícios e as custas judiciais ficarão a cargo do devedor que deverá pagá-las quando do pedido do parcelamento.

§ 4º A quitação do primeira prestação do parcelamento, implica na adesão ao PPI e na homologação do acordo de parcelamento firmado com o Administração, bem como na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos judiciais ou administrativos.

§ 5º O contribuinte poderá escolher mais de uma das opções previstas nas alíneas "a" a "d", do inciso II, podendo pagar à vista uma parte do débito e parcelar o remanescente.

Art. 6º Para usufruir do parcelamento, o contribuinte deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançados



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Parágrafo único. Para fazer jus ao PPI, deverá o contribuinte, apresentar para fins cadastrais, os documentos pessoais, a escritura de propriedade do imóvel, assim como o contrato particular de compra e venda, devendo apresentá-los por ocasião do pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento.

Art. 7º O parcelamento será cancelado automática e definitivamente nas seguintes hipóteses:

I – não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) alternadas;

II – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos, objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Parágrafo único. O saldo devedor, restituído ao seu valor original, acrescido de multas e juros, na forma prevista no art. 9º, será encaminhado para cobrança, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial.

Art. 8º O contribuinte firmará termo de parcelamento com o Município que implicará em reconhecimento e confissão da dívida irretratável.

Art. 9º O cancelamento do parcelamento nos termos desta lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I – na remessa da dívida ativa para ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II – no protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III – no impedimento de aderir a outros Programas de Parcelamentos Incentivados ou REFIS se, e quando forem instituídos, em relação ao mesmo débito parcelado neste PPI.

Parágrafo único. No caso de pagamento administrativo ou judicial após a lavratura do protesto, o Setor de Lançadoria do Município, a pedido do contribuinte, emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 10 Fica autorizada a extinção de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos, inscritos em dívida ativa, já ajuizados, cujo valor atualizado e com os encargos da mora seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, conforme permissivo contido no inciso II, do §3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput* o órgão responsável pela constituição do crédito deverá proceder a reunião dos débitos de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor.

§ 2º O benefício da que se refere o *caput* não se aplica aos débitos referentes a multa de infração de trânsito, aplicadas por Agentes Municipais e Trânsito e outras multas aplicadas em razão do exercício de poder de polícia da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 11 A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 12 Ficam os procuradores e servidor autorizados a reconhecer quando arguidos em Embargos à Execução Fiscal ou em defesas administrativas, a ocorrência de um ou mais dos seguintes fatos extintivos ou impeditivos de cobrança:

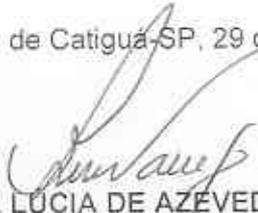
- I – pagamento;
- II – prescrição;
- III – prescrição intercorrente;
- IV – suspensão de exigibilidade; e
- V – vícios administrativos.

Parágrafo único. Caso o procurador ou servidor reconheça por dolo, uma das ocorrências acima mencionadas, sem que elas de fato se observem, responderá cível, administrativa e penalmente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá-SP, 29 de setembro de 2017.


VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Assunto: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e dá outras providencias.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Venho por meio desta, trazer para apreciação desta Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, de 29 de setembro de 2017, que dispõe Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e dá outras providencias.

O Poder Executivo preocupado com o aumento do número de inadimplentes com os cofres municipais, pretende instituir um programa que visa possibilitar aos contribuintes, que por motivos diversos não conseguiram arcar com o recolhimento dos impostos municipais, colocar a sua situação fiscal em ordem.

O Projeto traz a anistia parcial sobre os encargos de juros e multas incidentes sobre créditos de natureza tributária e não tributária como principal atrativo para adesão do contribuinte, com desconto e prazo variáveis de acordo com o previsto na lei.

São estas, senhor Presidente e nobres Vereadores, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, para que o mesmo seja submetido à apreciação dos ilustres componentes dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANILO HERBERT ALVES MASRTINS
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
Catiguá – SP